

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CNN N° 1929/82

INTERESSADA: SÔNIA MARIA TRONBELLI DE HANAI

ASSUNTO : Classificação da interessada como Professor II das disciplinas Catalogação e Catalogação de Material Especializado, na EBD de São Carlos.

RELATOR : Cons° Alpinolo Lopes Casali PARECER CEE N° 693/84 -CTG-
APROVADO EM 16/05/84

1. HISTÓRICO:

A senhora Diretora da Escola de biblioteconomia e Documentação de São Carlos solicita a classificação de Sônia Maria Trombelli de Hanai como Professor II (fls. 16).

Sônia Maria Trombelli foi, aprovada, por meio do Parecer CEE n° 1927/82, para lecionar, como Professor I, as disciplinas Catalogação e Catalogação de Material Especializado na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos (fls. 11).

Ao pedido a Escola junta:

1. Cópia da ata de defesa de tese realizada em 25.11.83, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas. A dissertação foi intitulada "Aspectos da Formação Profissional do Bibliotecário Brasileiro Em Face das Demandas Audiovisuais Inerentes à sua Realidade de Trabalho". A candidata foi aprovada Com o conceito A/B (fls. 17).

2. Cópia do certificado da sra. Coordenadora do curso de pós-graduação em Biblioteconomia da Pontifícia "Universidade Católica de Campinas de que a interessada defendeu tese e obteve o título de Mestre (fls. 18).

3. cópia do histórico escolar do curso de pós-graduação realizado pela professora para a obtenção do título de Mestre era Biblioteconomia (fls. 19).

O curso de pós-graduação em Biblioteconomia da PUC do Campinas não está credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Deliberação CEE n° 05/30 que dispõe sobre a indicação de professores para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficial municipais estabelece em seus artigos 5° e 7°, este último com a redação dada pela Deliberação CEE n° 17/82:

"Art. 52 - O candidato à docência, indicado como Professor II, além de satisfazer ao dispositivo do inci

so I do art. 4º, deverá por portador de título de Mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou expedido por instituição universitária do país estrangeiro, quando revalidado na forma da legislação de ensino,, compreendendo, um e outro, área de conhecimentos correspondentes a disciplina para a qual foi indicado ou disciplina afim.

"Art. 7º - Poderão ser aceitos, excepcionalmente, à critério do Conselho Estadual de Educação, os títulos de Mestre ou Doutor obtidos em cursos de pós-graduação, ainda não credenciados, ou em país estrangeiro "

O pedido pode ser deferido, a título de exceção.

3. CONSELHO

Nos termos do presente Parecer, a categoria docente de Sônia Maria Trombelli de Hanai, regente das disciplinas Catalogação e Catalogação de Material Especializado, na Escola de Biblioteconomia e Documentação de. São Carlos, passa a ser a de Professor II

São Paulo, 11 de abril de 1.984

a) Consº Alpinolo Lopes Casali

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Roberto Vicente Calheiros e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 18/04/1934

a) Cons. Paulo Gomes Romeo

Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE